



PROTOCOLO	:	529770/2023
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANA
ASSUNTO	:	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
RECORRENTE	:	SELUIR PEIXER REGHIN
DESCRIÇÃO	:	REPRESENTACAO EXTERNA COM PEDIDO LIMINAR REFERENTE A POSSIVEL ILEGALIDADE EM EDITAL DE PREGAO ELETRONICOL N. 5/2023
RELATOR	:	CONSELHEIRO CAMPOS NETO

Fonte: Sistema Control - P

Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.

Trata-se de recurso de Agravo Interno interposto pela Sra. **Seluir Peixer Reghin**, Prefeita de Aripuanã/MT, em face do Julgamento Singular nº. **024/CN/2025**, que conheceu a Representação de Natureza Externa e determinou à atual gestão a não prorrogação dos Contratos nº 61/2023, 72/2023 e 73/2023, decorrentes do Pregão Eletrônico 05/2023.

Em atendimento à Decisão do Excelentíssimo Conselheiro Relator (documento digital n. 576562/2025) que recebeu o presente recurso nos termos do artigo 368, § 3º do regimento interno, apenas com o efeito devolutivo, segue a instrução pertinente.

1. Síntese das razões do recurso

A recorrente busca desconstituir o julgamento singular n. 024/CN/2025, documento digital n. 563450/2025, sob o pretexto de que esse Egrégio Tribunal de Contas, *em mais de uma oportunidade apreciou processos licitatórios exatamente idênticos ao que ora se descortina, e reconheceu a legalidade a integração dos itens.*





A Recorrente justifica que a aglutinação, em **lote único**, visa a prestação de serviços como um todo, se atém ao princípio da economicidade que deve permear toda a Administração Pública, desonera o serviço, evita a formalização de diversos contratos, a necessidade de diversas publicações nos meios oficiais, a nomeação de diversos fiscais de contratos além de toda a burocracia relativa à despesa pública.

Relata que as diretrizes do certame constam no item 2 do Termo de Referência (Anexo I do edital) e que a gestão municipal está pautada nas necessidades e interesses da Administração Pública, conforme a justificativa do Termo de Referência, que estão no âmbito exclusivo da gestão, cabendo aos licitantes decidirem se atendem ou não as exigências e, assim, se participam ou não do certame.

Manifesta que foram analisadas a viabilidade, a economicidade e a perda da economia de escala, dentre outras variantes relativas ao parcelamento do objeto ora debatido.

Argumenta que o artigo 15 da Lei nº. 8.666/93 estabelece que, embora o parcelamento seja regra, há exceções em caso de inviabilidade técnica e/ou econômica, conforme o caso em tela.

Aduz que a Súmula 247 do TCU, estipula a necessidade de que os itens devem ser adjudicados por item e não por preço global, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

Relata que, o Acórdão 732/2008 e Acórdão 1.946/2006, ambos do TCU, corroboram com a excepcionalidade apresentada (aglutinação de itens).

Enfatiza que o TCE, também, já se posicionou sobre a matéria, conforme teor do Boletim de Jurisprudência 50 de setembro/2018, *in verbis*:

“[...] 2.4) Licitação. Parcelamento. Objeto licitatório divisível. Licitação por itens. Licitação por lotes.





1. **O parcelamento em itens**, de objeto licitatório divisível, é medida que se impõe como regra geral, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado, nem perda da economia de escala, sendo que o agrupamento dos itens em lotes deve ser visto como alternativa excepcional, acompanhada de justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada.
2. Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, o que aumenta a competitividade do certame por possibilitar a participação de vários fornecedores. Na licitação por lote, há o agrupamento de diversos itens que o formarão, e, para a definição do lote, a Administração Pública deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, uma vez que os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si". (Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 56/2018-SC. Julgado em 26/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/10/2018. Processo nº 11.625-4/2016) (grifos no original)

Além disso, pontua que o TCE/MT, editou Resolução de Consulta pela legalidade deste tipo de contrato, tendo em vista que a maior norma constante da Lei nº 8.666/93 é a contratação mais vantajosa, conforme segue:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2012 -TP Ementa:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25/2009. LICITAÇÃO. CONTRATO DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CREDENCIAMENTO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS PELA EMPRESA CONTRATADA. POSSIBILIDADE. ATO VINCULADO. MOTIVAÇÃO:

- 1) Não fere o princípio da legalidade, a contratação de empresa que ofereça o serviço de gerenciamento do abastecimento de combustível, por meio da qual a administração passa a adquirir o produto em uma rede de postos credenciados pela contratada, desde que observados os preceitos de direito público, as normas da Lei 8.666/93, e os princípios da teoria geral dos contratos. 2) Devem ser especificados no termo de referência da contratação, as razões e a necessidade da escolha do sistema de gerenciamento". (grifos no original)

Aduz que na Resolução supratranscrita, resta evidenciado que as razões e a necessidade da escolha do sistema devem constar no termo de referência elaborado.

Assim, conclui que a vedação a aglutinação de itens não é absoluta, devendo o gestor público, imbuído de seu poder discricionário, avaliar se a divisão dos itens não trará prejuízos à Administração Pública. Salienta que o lote único observou variantes para que os serviços fossem prestados atendendo a economia de escala, a eficiência administrativa e a viabilidade técnica, não persistindo qualquer argumento que indique eventual favorecimento às empresas licitantes.





Manifesta precedentes deste Egrégio Tribunal acerca da matéria, em especial o Julgamento Singular nº. 033/VAS/2022, da lavra do Conselheiro Valer Albano da Silva e os Acórdãos proferidos nos autos dos processos de números 61.916-7/2023 e 10.439-6/2022.

Diante disso, pede a **reforma** do **JULGAMENTO SINGULAR Nº 024/CN/2025**, a fim de que em sede de antecipação da tutela recursal, sejam suspensos os efeitos da decisão recorrida, permitindo a prorrogação dos Contratos nº 61/2023, 72/2023 e 73/2023, decorrentes do Pregão Eletrônico 05/2023.

2. Análise do Mérito Recursal

A empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA., interpôs Representação de Natureza Externa, em face da Prefeitura Municipal de Aripuanã/MT, sob a gestão da **Sra. Seluir Peixer Reghin**, em razão de suposta irregularidade contida no Pregão Eletrônico nº 5/2023, cujo objeto foi o “Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de intermediação e gerenciamento de fornecimento de combustível, manutenção veicular e *rastreamento veicular com implantação e operação de sistema informatizado de gestão, em conformidade com o termo de referência, para atender a frota de veículos e maquinários do Município de Aripuanã/MT*”.

Em síntese, a citada empresa representante alega que houve ilegal direcionamento no procedimento licitatório, em razão do **agrupamento indevido de diversas atividades incompatíveis no objeto do certame**, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Aripuanã objetivou a contratação de um único sistema, separado por módulos, relativos aos serviços de manutenção veicular e fornecimento de combustível (objetos principais), mas que também possibilite o rastreamento dos veículos, pois no seu entendimento é impossível aos licitantes atender tais requisitos, porque o sistema para **GERENCIAMENTO DE FROTA** é incompatível com sistema de





RASTREAMENTO, de modo que não existe empresa no segmento de gerenciamento de frota que possua sistema unificado.

A representante alega também que **se o objeto licitado for de natureza divisível, ou seja, que não necessita ser adquirido em conjunto, a licitação obrigatoriamente deverá ser realizada “por item”.**

Após a instrução dos autos, a unidade técnica constatou a ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (artigos 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993) e concluiu pela procedência da Representação, sugerindo a aplicação de multa e determinação a atual gestão, conforme teor do Relatório Técnico Conclusivo (documento digital n. 420691/2024, páginas 13/14).

O Ministério Público de Contas manifestou pela procedência da Representação com aplicação de multa e recomendação a atual gestão (documento digital n. 424088/2024).

Submetido os autos ao crivo do Relator, foi proferida decisão **acolhendo na íntegra os argumentos que levaram a equipe de auditoria e o Ministério Público de Contas a se posicionarem pela procedência da RNE**, bem como concluiu que a medida cabível e suficiente é a expedição de determinação à atual gestão da Prefeitura de Aripuanã, a fim de evitar a repetição de ato idêntico e obstar a prorrogação dos Contratos nºs 61/2023, 72/2023 e 73/2023, decorrentes do Pregão Eletrônico 05/2023, caso ainda estejam vigentes (documento digital n. 563450/2025).

Inconformada com a decisão acima citada, a Recorrente manejou o presente Recurso de Agravo Interno, requerendo em síntese **reforma do julgamento singular nº 024/CN/2025**, a fim de que em sede de antecipação da tutela recursal, sejam suspensos os efeitos da decisão recorrida, permitindo a prorrogação dos contratos nº. 61/2023, 72/2023 e 73/2023, decorrentes do pregão eletrônico 05/2023 (documento digital n. 575800/2025).





Feita essas considerações, passa-se à análise do mérito.

A matéria em apreço trata-se de suposta ilegalidade no edital do Processo Eletrônico Pregão Eletrônico nº 05/2023 – Registro de Preço, **tipo menor preço global**.

Inobstante as razões da Recorrente, a decisão recorrida merece ser mantida.

Isso porque, a opção pela realização do Pregão Eletrônico nº 5/2023, com o agrupamento dos itens em lote único, pelo “Menor Preço Global”, não foi precedida de **estudo técnico amplo e detalhado**, conforme fundamentos da decisão recorrida, veja-se:

“(...) Nesse contexto, torna-se relevante frisar que, em casos similares, o Plenário deste Tribunal tem se posicionado no sentido de ser possível o agrupamento em lote único dos itens de abastecimento, gerenciamento e rastreio de frotas, desde que essa conduta seja precedida de estudos técnicos robustos, que comprovem a sua vantajosidade técnica e econômica, conforme se depreende dos Acórdãos nº 8/2024-PV (Processo nº 137251/2022) e nº 77/2024-PV (Processo nº 456730/2022). Ocorre que, **neste caso concreto**, a análise de conteúdo do Estudo Técnico Preliminar revela que **a Administração Municipal não realizou aprofundamento nos estudos para respaldar a sua opção em agrupar os itens em lote único, uma vez que a cotação de preços foi realizada somente com 3 (três) empresas privadas, sem o orçamento atinente aos serviços prestados em lotes distintos, e o Termo de Referência se limitou a mencionar o histórico de contratações do próprio Ente para legitimar a aquisição ora pretendida, sem ampliar o escopo de pesquisa e demonstrar, de forma efetiva, a vantajosidade do agrupamento**.

Sendo assim, em que pese a possibilidade de agrupamento dos itens em lote único, conforme as recentes decisões desta Corte de Contas, já mencionadas nesta decisão, e o precedente consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU, neste caso concreto, filio-me ao entendimento da equipe de auditoria e do *Parquet de Contas* no sentido de que a irregularidade descrita nestes autos deve permanecer”. (Grifamos) (documento digital n. 563450/2025 páginas 5-6)

Observa-se do teor da decisão acima, que a convicção do julgador está devidamente fundamentada, especialmente porque a Recorrente não comprovou quais os benefícios da contratação conjunta do objeto em análise, não bastando dizer que a contratação conjunta reduzirá os riscos da execução do serviço, que vai gerar economicidade, devendo apresentar os motivos pelos quais esses riscos serão reduzidos, e **os valores comparados no caso de lote único e em lotes divididos, o que não foi feito no presente caso**.





Portanto, a decisão recorrida merece ser mantida, pois, **não ficou demonstrada a excepcionalidade**, que justificasse a junção, em um mesmo lote da licitação, por menor preço global, dos serviços de gerenciamento de combustível por cartão magnético, fornecimento de combustível e de rastreamento veicular, uma vez que **não foi evidenciada a vantajosidade para o interesse público e a busca da competitividade visando o melhor preço**.

Destaca-se que os precedentes apresentados pela Recorrente para justificar suas razões recursais, são no mesmo sentido dos fundamentos da decisão recorrida, uma vez que **o agrupamento dos itens em lotes deve ser visto como alternativa excepcional, acompanhada de justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada**, o que não ocorreu no caso em análise.

3. Conclusão

Diante do exposto, manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Agravo Interno, mantendo-se inalterado o Julgamento Singular n. **024/CN/2025**, documento digital n. 563450/2025.

Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá/MT, 18 de março de 2025.

MARY MÁRCIA GONÇALVES DA SILVA COSTA MARQUES

Técnico de Controle Público Externo
Matrícula 2023342

